

[Petição n.º 400/XIII/3.ª](#)

ASSUNTO: Solicita que sejam discutidos os apoios aos cuidadores de crianças com deficiência ou doença crónica.

Entrada na Assembleia da República: 27 de outubro de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionária: Paula Cristina Neves Ribeiro

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 27 de outubro de 2017, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 3 de novembro desse mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 6 de novembro.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, de seguida também RJEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como o endereço de correio eletrónico e o contacto telefónico, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. A petionária Paula Cristina Ribeiro apresenta-se como «mãe de uma criança (a Mariana) com doença crónica que resultou numa incapacidade de 65%», mais concretamente uma epilepsia refratária, que se manifestou a partir dos 3 (três) anos, e que se mantém desde então, sendo entretanto diagnosticada com o [Síndrome de Landau Kleffner](#)¹, «um tipo raro de epilepsia que afeta a fala, a compreensão e por vezes o comportamento». Relata ainda a situação clínica, terapêutica e pedagógica da criança à data da entrada da petição, manifestando a sua preocupação quanto ao apoio futuro à menor, atendendo a que terá sido despedida e a que o período de atribuição do «subsídio de assistência a filho com deficiência ou doença crónica» de que beneficiou terá cessado em março de 2018. Acresce que, sendo a única cuidadora da sua filha, a procura ativa de trabalho revela-se impossível, mostrando-se ainda reticente quanto ao recurso ao Rendimento Social de Inserção (RSI).

Deste modo, e apesar de reconhecer a recente criação da Prestação Social de Inserção (PSI) para maiores de 18 (dezoito) anos e a extensão da atribuição do abono de família, conclui solicitando a discussão dos «apoios atuais aos cuidadores de crianças com deficiência ou doença crónica», com a consequente mudança das «políticas de assistência a filho», já que as existentes são insuficientes para dar resposta às necessidades reveladas pelos destinatários.

2. A este respeito, deverá começar por se referir que o [artigo 35.º](#) do Código do Trabalho (CT), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 7 de fevereiro](#), elenca o conjunto de direitos que concretizam a proteção na parentalidade dos trabalhadores, contando-se entre eles, para o que aqui interessa, a licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, o trabalho a tempo parcial e o horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares

¹ Descrição sucinta retirada da página eletrónica da Wikipédia.

(respetivamente nas alíneas n), o) e p) do n.º 1 deste preceito). Do cotejo dos artigos 53.º, 55.º e 56.º do Código, constata-se que qualquer um destes direitos é atribuível aos trabalhadores com filhos com deficiência ou doença crónica, independentemente da idade, estipulando o artigo 53.º que «os progenitores têm direito a licença por período até seis meses, prorrogável até quatro anos» para a respetiva assistência.

Recorde-se ainda que é o [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril](#), que define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade, regulando o seu [artigo 20.º](#) o subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, e fixando o [artigo 36.º](#) o respetivo montante. Já o [artigo 76.º](#) deste diploma contempla os meios de prova exigidos para a atribuição do subsídio.

Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril](#), que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, no regime de proteção social convergente, estabelece no [artigo 20.º](#) o subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, e na [alínea e\) do n.º 4 do artigo 23.º](#) o respetivo montante.

Por outro lado, o [Decreto-Lei n.º 133-B/1997, de 30 de maio](#), tendo alterado o regime jurídico de prestações familiares constantes de vários diplomas avulsos, consolidou um conjunto de apoios pecuniários, em particular, e no que concerne a este caso concreto, o subsídio por assistência de terceira pessoa, que o [artigo 10.º](#) caracteriza como «uma prestação mensal que se destina a compensar o acréscimo de encargos familiares resultantes da situação de dependência dos titulares de subsídio familiar a crianças e jovens, com bonificação por deficiência que exijam o acompanhamento permanente de terceira pessoa», densificando os artigos 23.º a 25.º o regime desta prestação; e a bonificação, por deficiência, do subsídio familiar a crianças e jovens, que de acordo com o [artigo 7.º](#) do diploma se destina «a compensar o acréscimo de encargos familiares decorrentes da situação dos descendentes dos beneficiários, menores de 24 anos, portadores de deficiência de natureza física, orgânica, sensorial, motora ou mental, que torne necessário o apoio pedagógico ou terapêutico.». O [artigo 21.º](#) especifica quais as crianças e jovens consideráveis para a atribuição deste complemento.

De resto, e tal como o próprio nome indica, esta última modalidade de proteção assume-se como acessória face à prestação principal, ao tempo designada por subsídio familiar a crianças e jovens, mas entretanto derogada pelo [Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto](#), que instituiu o abono de família para crianças e jovens, e cujo artigo 55.º manteve expressamente a bonificação por deficiência prevista no diploma anteriormente citado, e que acresce desde então ao abono de família, e já não ao subsídio familiar, como até aí acontecera. As condições específicas da atribuição do abono constam de forma explícita do [artigo 11.º](#) deste decreto-lei, enquanto a determinação dos montantes das prestações obedece às regras ínsitas no [artigo 14.º](#) e seguintes, e o [artigo 19.º](#) e seguintes fixam a duração dos apoios pecuniários. O diploma trata ainda do processamento e administração das prestações, bem como da sua eventual acumulação.

Será ainda oportuno referir que, já este ano, foi publicada e entrou em vigor, com produção de efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, a [Portaria n.º 160/2018, de 6 de junho](#), que atualizou os montantes de diversas prestações, em particular das três a que acabamos de fazer referência, nos termos dos seus artigos 2.º a 5.º.

Na corrente Legislatura, foram apresentadas na Assembleia da República várias iniciativas legislativas que versam precisamente sobre as matérias aqui abordadas. De facto, ainda na 2.ª Sessão Legislativa, a 5 de dezembro de 2016, deu entrada a [Proposta de Lei n.º 39/XIII/2.ª \(ALRAM\)](#) - Proceda à 13.ª alteração ao Código do Trabalho e à 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade, que depois de discutida na generalidade na reunião plenária de 29 de março de 2018, baixou sem votação à Comissão de Trabalho e Segurança Social, sendo a sua nova apreciação realizada no Grupo de Trabalho – Parentalidade e Igualdade de Género (GT – PIG), constituído no âmbito da CTSS. Esta iniciativa promove não só a alteração de alguns dos artigos do Código do Trabalho já enumerados, propugnando ainda o aditamento de uma licença excecional complementar para assistência à família com filho com deficiência ou doença crónica, como altera em consequência o também já mencionado Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril.

Ainda na 2.ª Sessão Legislativa, mas já a 17 de março de 2017, o Grupo Parlamentar do BE apresentou o [Projeto de Lei n.º 461/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Alarga a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência ou doença rara, que enuncia a alteração dos artigos 53.º e 54.º do CT, e que após a sua discussão na generalidade na reunião plenária de 24 de

março de 2017, foi igualmente integrado no GT – PIG, no seguimento da sua baixa para nova apreciação pela CTSS.

Mais recentemente, a 1 de junho de 2018, o Grupo Parlamentar do PCP deu entrada no Parlamento do [Projeto de Lei n.º 907/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - Reforço de direitos e condições de acompanhamento a filho, que propõe de igual modo a alteração do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, com a introdução do subsídio por assistência a filho em caso de doença ou acidente e do subsídio por assistência a filho com deficiência ou doença crónica e oncológica, e alterando em conformidade o [Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro](#). Procede também esta iniciativa à alteração do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, e ainda de alguns dos artigos do Código do Trabalho previamente aludidos, e aguardando neste momento a apresentação do parecer na Comissão de Trabalho, e posterior agendamento da discussão e votação na generalidade em reunião plenária.

Por fim, é também mister aludir, quer ao [Projeto de Lei n.º 193/XIII/1.ª \(CDS-PP\)](#) - Procede à 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, altera a bonificação por deficiência no Abono de Família, que tendo sido a primeira destas iniciativas a dar entrada na Assembleia da República, foi rejeitada na reunião plenária de 5 de maio de 2016, quer ao [Projeto de Lei n.º 649/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - Reforça a protecção social e laboral dos pais num quadro de assistência do filho com doença oncológica, que apesar de identificar como escopo a assistência a crianças e jovens com esta enfermidade, a verdade é que estendeu as novas redações propostas para o artigo 53.º do Código do Trabalho e para o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, à assistência a filho com doença crónica, independentemente da patologia. Tal como a anterior, esta iniciativa foi também rejeitada, desta feita na reunião plenária de 23 de março de 2018.

Ainda a este respeito, merecem também destaque, na XIII Legislatura, o [Projeto de Resolução n.º 1452/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo a implementação de medidas na área das doenças raras e da deficiência, promovendo maior apoio e protecção aos portadores de doença rara e deficiência, bem como aos seus cuidadores, que resultou na [Resolução da Assembleia da República n.º 201/2018, de 23 de julho](#), e o [Projeto de Resolução n.º 1505/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo a adopção de medidas na área das doenças raras e da deficiência, que deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 203/2018, de 23 de julho](#).

Em último lugar, deixa-se uma breve nota relativa aos regimes do Rendimento Social de Inserção, instituído pela [Lei n.º 13/2003, de 21 de maio](#), e regulamentado pela [Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto](#), e da Prestação Social para a Inclusão, criada pelo [Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro](#), e regulamentada pela [Portaria n.º 5/2018, de 5 de janeiro](#), ambos mencionados pela peticionante na sua petição, confirmando-se neste último caso que a [alínea b\) do n.º 1 do artigo 15.º](#) do decreto-lei restringe a sua atribuição a pessoas com deficiência com pelo menos 18 anos, sem prejuízo de no preâmbulo do diploma se afirmar que «numa terceira fase (presume-se que a concretizar ulteriormente), serão regulamentadas a proteção dos encargos na deficiência para os cidadãos e cidadãs com idade até aos 18 anos e também a terceira componente da prestação, a majoração.»

3. Ainda quanto aos diplomas pendentes na Comissão de Trabalho e Segurança Social, não poderá deixar de se fazer uma breve alusão às iniciativas que reúnem medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas em situação de dependência. Com efeito, a 12 de outubro de 2016 deu entrada no Parlamento a [Petição n.º 191/XIII/1.ª](#) - Criação do Estatuto do Cuidador Informal da pessoa com doença de Alzheimer e outras demências ou patologias neurodegenerativas e criação do Dia nacional do Cuidador, subscrita por 8057 cidadãos, e que depois de cumprir a tramitação comum às petições da competência da Assembleia da República (já depois de realizada a este respeito uma [Sessão de Debate Público](#), a 23 de fevereiro, para apresentação do estudo «Medidas de Intervenção junto dos Cuidadores Informais», pelo respetivo Coordenador, Professor Doutor Manuel Lopes), foi discutida na sessão plenária de 16 de março de 2018, em conjunto com quatro iniciativas sobre a mesma matéria, a saber: o [Projeto de Lei n.º 801/XIII/3.ª \(BE\)](#) - Cria o Estatuto do Cuidador Informal e reforça as medidas de apoio a pessoas dependentes (procede à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho e à 13.ª alteração ao Código do Trabalho), o [Projeto de Lei n.º 804/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - Reforça o apoio aos cuidadores informais e às pessoas em situação de dependência, o [Projeto de Resolução n.º 1400/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo que considere as Demências e a Doença de Alzheimer uma prioridade social e de saúde pública; que elabore um Plano Nacional de Intervenção para as Demências; que adopte as medidas necessárias para um apoio adequado a estes doentes e suas famílias; e que crie e implemente o Estatuto do Cuidador Informal, e o [Projeto de Resolução n.º 1408/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo a adopção de medidas de

apoio aos cuidadores informais². Todas sem exceção baixaram sem votação à Comissão de Trabalho e Segurança Social a 23 de março, decorrendo desde então a sua nova apreciação na generalidade no [Grupo de Trabalho – Estatuto do Cuidador Informal](#) (GT – ECI), especialmente constituído para o efeito, e que até esta data realizou um vasto conjunto de audições, de acordo com as sugestões apresentadas pelos diferentes Grupos Parlamentares, e devidamente aprovadas em sede de Grupo de Trabalho.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição da peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime.

3. Por fim, não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP.

4. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, na redação vigente, não é obrigatória a nomeação de relator para as petições subscritas por menos de 101 cidadãos, podendo neste caso a presente nota ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão, nos termos das soluções preconizadas pelo Grupo de Trabalho para o Parlamento Digital.

5. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo relator, se dê conhecimento do peticionado ao Governo, aproveitando-se o ensejo para questionar o Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social sobre o eventual alargamento da Prestação Social para a Inclusão a menores de 18 anos, de acordo com o compromisso assumido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro.

² Poderá sublinhar-se nesta última iniciativa a sétima medida recomendada pelo proponente ao Governo - «Promova a alteração das condições gerais de atribuição da prestação social para a inclusão, permitindo a atribuição deste apoio a menores» - já que tal vai ao encontro de uma das questões suscitadas no peticionado.

6. Após a receção dessa informação, deverá dar-se conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, para ponderação das sugestões da peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, para além das já anteriormente referenciadas.

Palácio de S. Bento, 31 de julho de 2018

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)